



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.721913/2014-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.932 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria OMISSÃO RECEITAS/RESP SOLIDARIA
Recorrente PERI ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (enunciado n° 14 da Súmula CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010

CSLL. LUCRO ARBITRADO. ALÍQUOTA.

Correta a apuração da CSLL sobre o lucro arbitrado pelo coeficiente de 12%, definido pelo art. 20 da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação do art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e a alíquota aplicada de 9%, conforme art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Acordam os membros do colegiado, em primeira votação, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteadado que não conheciam do recurso por intempestivo. Em segunda votação, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício reduzindo-a de 150% para 75%. Vencido o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar que mantinha a multa qualificada de 150%.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteadado, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo dos autos de infração de págs. 3/43, relativos a fatos geradores em 31/09/2009, 31/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010, 31/12/2010, que exigem: R\$5.699.320,57 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo a Omissão de receitas de venda de produtos; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$2.580.894,25, reflexo da infração descrita; a autuação foi no regime do lucro arbitrado, com base no art. 530, III do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999); foi aplicada multa de ofício 150%. Os procedimentos de fiscalização estão descritos nos autos de infração.

2. Foi responsabilizado solidariamente Ademir Lopes, CPF nº 189.362.100-68, com base no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, porque:

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação O sócio-administrador depois de Intimado pessoalmente não apresentou os livros e documentos contábeis e fiscais, afirmando que não possuía os livros Diário e Razão, foi apurado pela fiscalização que durante os anos de 2009 e 2010 o contribuinte emitiu notas

fiscais eletrônicas de saídas no valor acima de R\$ 220.000.000,00, foi necessário utilizar esta informação para arbitrar o lucro do contribuinte, portanto, o sócio-administrador ao afirmar que não possui os livros contábeis infringiu a legislação comercial e de acordo com o art 135 do CTN "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

3. Cientificados a empresa e o responsável solidário, em 01/10/2014, a primeira apresentou impugnação de págs. 1.335/1.346, firmada por Ademir Lopes (que foi arrolado como responsável solidário), julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-DRJ/PR, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009 e 2010

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE DAS NORMAS APLICADAS À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS.

Não cabe ao Estado-Auditor proferir declaração incidental de inconstitucionalidade (inteligência da Súmula CARF nº 02).

NOTA FISCAL ELETRÔNICA- PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é sucedâneo digital do documento fiscal tradicional sendo, nos termos da previsão normativa própria, elaborada e transmitida ao Fisco pelo contribuinte, portanto, não tem fundamento a alegação de que o seu emprego como meio de prova possa configurar qualquer espécie de ilicitude.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E REGISTROS CONTÁBEIS.

Demonstrada a omissão de receitas, de declarações obrigatórias, bem como verificada a não apresentação de livros e documentos comprobatórios, impõe-se apuração do lucro por arbitramento nos termos do fixados na Lei nº 9.249/95 e na Lei nº 9.430/96.

CSLL.APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COEFICIÊNCIA DE 10%. INAPLICABILIDADE.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 10.684/03, o coeficiente para fixação da base de cálculo da CSLL é de 12%.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. OCORRÊNCIA.

Omissão da totalidade das receitas auferidas no período fiscalizado. Provas coligidas no curso do procedimento fiscal e os documentos que instruem o processo, bem como as alegações de impugnação, demonstram o intuito doloso da autuada e o cabimento da multa de ofício em sua forma qualificada
Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

4. Correspondência enviada à Autuada, retornou por "Ausente", pág. 1.404; o responsável solidário, Ademir Lopes, foi cientificado em 08/07/2014 (outra pessoa assinou o

AR), pág. 1.411; foi lavrado Termo de Perempção em relação à empresa em 14/08/2015, pág. 1.412, e enviada Carta Cobrança, cientificada em 19/08/2015.

5. Contudo, em 18/09/2015, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, firmado por Ivone Pieri Lopes, também sócia/administradora, da Autuada (50% e 50% respectivamente).

6. Reclama que os juros e multa aplicados são confiscatórios e inconstitucionais.

7. Que a o art. 150, IV da Constituição não protege somente o tributo, mas também a obrigação dele decorrente; quanto à impossibilidade de apreciação de constitucionalidade, não concorda que a matéria não possa ser analisada e diz:

Sabemos, e ninguém estranha, que os órgãos jurisdicionais, no exercício do controle concreto de constitucionalidade não só podem como devem deixar de aplicar regras infraconstitucionais que repute contrárias à Lei Maior. A questão, no Brasil, não oferece qualquer dificuldade porque nosso método de controle concreto de constitucionalidade já é secular.

As pessoas naturais e as jurídicas de direito privado, se não cumprirem um preceito legal, estarão sujeitas às respectivas sanções, como já se afirmou.

Entretanto, se estiverem absolutamente convictas da inconstitucionalidade do comando desacetado, poderão recusar-lhe o cumprimento, porquanto, se compelidas a fazê-lo, ajuizarão ações apontando respectiva contrariedade a Lex Legum.

(...)

estatal. Por conseguinte, são competentes todos os órgãos políticos, ainda que não integrem o Poder Judiciário, para determinarem a seus órgãos administrativos subordinados, o não-cumprimento de atos normativos que repute inconstitucionais. Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Revista Trimestral de Jurisprudência 94/496 e 151/331).

8. Cita autores, no sentido de que a legalidade de um regime democrático é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada e conclui que, por isto, faz-se necessário a consideração legal a nossa Carta Magna quando da análise do Direito garantido por ela.

9. Requer que seja reanalisada a impugnação, a fim de declarar os juros e as multas confiscatórios, bem como que seja reconhecida a inconstitucionalidade da autuação.

10. O responsável solidário não apresentou recurso voluntário.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

1 Tempestividade do recurso Voluntário.

11. Não consta dos autos que a Autuada tenha sido cientificada do Acórdão de 1ª instância; consta apenas ciência ao responsável solidário, no respectivo domicílio.
12. À vista disso, o recurso voluntário interposto em 18/09/2015, deve ser acolhido.

2 Mérito.

13. A Alteração do Contrato Social de págs. 1.325/1.329, de 14/08/2010, especifica:

O objeto social é ABATE DE BOVINOS, INDÚSTRIA K COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNE BOVINA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNE BOVINA, MIÚDOS, COURO E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABATE PARA TERCEIROS.

14. A autuação se deu, porque o contribuinte não entregou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ nem as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas aos anos-calendário 2009 e 2010, e intimado, não entregou os livros contábeis e fiscais; tampouco efetuou recolhimentos.

15. A receita sobre a qual foi arbitrado o lucro foi obtida a partir das Notas Fiscais Eletrônicas de Saída, págs. 57/690, que totalizaram R\$238.971.691,35, no período autuado.

16. Na impugnação, a Autuada argumenta pela insubsistência da multa qualificada, argumentando que não houve fraude, e também que não está provado o dolo; que, se a Fiscalização não reúne provas seguras para positivar a acusação de fraude, é injustiça qualificar a multa de ofício; cita acórdãos do CARF no sentido de que a simples omissão de receitas, por si só, não representa fato relevante para a caracterização de fraude e conseqüentemente, descabe a exigência de multa qualificada, devendo ser reduzida a 75%.

17. Protesta conta multa isolada - que, ressalte-se, não foi aplicada.

18. Também combate e dos juros aplicados que acusa de confiscatórios, citando autores.

19. Não nega que o imposto mereça subsistir, mas ressalta que não houve má-fé na conduta da Recorrente.

20. Aduz que:

O valor que está sendo exigido a título de CSLL sobre o lucro arbitrado referente ao ano-calendário, não está correto. Naquele ano, para determinar a base de cálculo da contribuição, aplicava-se 10% sobre a receita. Encontrada a base de cálculo, sobre ela aplicava-se novamente o percentual de 10% encontrando-se o valor a pagar, o logo então este valor deve ser reduzido.

O §º do art. 43 da Lei nº 8.541/92 é inconstitucional, pois define como base de cálculo das contribuições para a seguridade social o valor da receita omitida, olvidando que a base de cálculo da

CSLL é o lucro, não a receita, este dispositivo fere o disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal.

3 CSLL.

21. A autuação se deu sobre lucro arbitrado, conforme relatado.
22. A apuração da CSLL devida foi sobre o lucro arbitrado (e não sobre a receita, como reclama a Recorrente); o coeficiente de lucro arbitrado é definido pelo art. 20 da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação do art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, como 12% da receita e a alíquota aplicada sobre o lucro é de 9%, conforme art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.
23. A reclamação é improcedente.

4 Multa qualificada. Juros de mora.

4.1 ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

24. E quanto à requerida análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação que embasou a autuação, deve-se esclarecer que, sendo o CARF órgão do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

4.2 MULTA QUALIFICADA.

25. A multa foi qualificada porque:
- Conforme descrito acima, o contribuinte teve a intenção de sonegar através da sua ação dolosa ao deixar de entregar a sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ e a sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e depois de Intimado não apresentou os livros contábeis e fiscais, tentando com esta ação, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.*
26. Observa-se que a falta de entrega das declarações obrigatórias chama a atenção para o contribuinte omissor; no caso, ensejou a ação de fiscalização.
27. A multa de ofício de 75% tem a capitulação legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

28. O CARF assim tem se pronunciado:

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 05/07/2017

Nº Acórdão 2301-005.078

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% no período posterior à vigência da MP 449/2008 diante da constatação da prática de sonegação com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo Fisco e de reduzir o montante das contribuições devidas, utilizando-se de interposta pessoa jurídica.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 17/05/2017

Nº Acórdão 1402-002.521

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

MULTA QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

Estando o período fiscalizado limitado apenas ao ano calendário de 2007, aliado ao fato de que a omissão de receitas, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, foi verificada em relação a duas contas bancárias devidamente contabilizadas, além do afastamento da omissão de compras, caracterizada está a situação de simples omissão de receitas, fato que não autoriza a inferir ter ocorrido a fraude aventada. Aplicação das Súmulas CARF nº 14 e 25.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 11/05/2017

Nº Acórdão 9101-002.827

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA QUALIFICADA. DOLO. SONEGAÇÃO. LEI 9.430, ART. 44. LEI 4.502, ART. 71.

A alteração fictícia da sede da pessoa jurídica e a omissão substancial da receita, comparada à receita declarada ao Fisco Estadual, atestam o dolo na conduta do contribuinte, que justifica a imposição de multa qualificada, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.430/1996 combinado com o artigo 71, da Lei nº 4.502/1964.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 07/06/2017

Nº Acórdão 2201-003.684

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (enunciado nº 14 da Súmula CARF). Também não se presta a fundamentar a qualificação da multa o fato de o contribuinte ter retificado declarações para nelas incluir rendimentos tributáveis, quando o fez ainda amparado pela espontaneidade ou, ainda, as declarações retificadas após o início do procedimento fiscal, uma vez que essas são de todo despidas de efeitos frente à fiscalização.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 17/05/2017

Nº Acórdão 1402-002.523

MULTA QUALIFICADA.

A utilização de contas bancárias de interpostas pessoas e de notas fiscais inidôneas, bem como a falsificação de assinaturas para criação de pessoas jurídicas e abertura de contas bancárias atos que configuram fraude, o que justifica a qualificação da multa.

Tipo do Recurso RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 07/02/2017

Nº Acórdão 2401-004.581

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO FISCAL COM INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. LANÇAMENTO COM MULTA QUALIFICADA.

Comprovado que pessoas jurídicas foram utilizadas, em esquema de interposição fraudulenta, para operacionalizar ganhos de pessoa física em negócios ilícitos deve a autoridade fiscal aplicar a multa qualificada nos termos fixados na legislação.

29. Observa-se a manutenção da qualificação da multa, quando constatada fraude como interposição de pessoas, falsificação de documentos, conforme se grifou; a simples omissão de receitas, objeto de emissão de notas fiscais tende a não ser considerada como passível de multa qualificada.

30. À vista do exposto, cabe reduzir a multa de ofício para o patamar de 75%.

4.3 JUROS DE MORA.

31. O Código Tributário Nacional - CTN, art. 161, §1º, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1o. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Grifou-se).

32. A lei dispôs de modo diverso, ao prever, no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguinte disposição:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

33. Assim, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Dessa forma, a taxa referencial Selic para títulos federais, por refletir o custo de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, a partir de 01/01/1997.

34. Nestes termos, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, devendo a autoridade lançadora, por dever de ofício, agir na forma que dispõe a legislação tributária, sob pena de, em não assim procedendo, sofrer responsabilização funcional.

35. A validade da aplicação da taxa Selic é entendimento pacífico na jurisprudência do CARF, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

5 Conclusão.

Voto por conhecer e dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

Processo nº 10140.721913/2014-26
Acórdão n.º **1201-001.932**

S1-C2T1
Fl. 11

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los